



VOTO

PROCESSO: 00058.077214/2012-51

INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Data da Infração	Auto de Infração (AI)	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Envio do Recurso
00058.077214/2012-51	649930159	20/06/2012	1153/2012	26/06/2012	29/10/2012	26/11/2012	14/07/2015	03/09/2015	RS 17.500,00	14/09/2015

Enquadramento: Artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986, c/c art. 21 da Resolução ANAC nº 09/2007 e anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC 25/2008.

Infração: Deixar de respeitar prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial.

Relatora: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **TAM LINHAS AÉREAS S/A**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

No dia 20/06/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes-Gilberto Freyre constatou-se que a empresa aérea TAM, no concerente às responsabilidades da empresa aérea ou do operador de aeronave com relato ao acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial, não respeitou a prioridade para o embarque de passageiros com necessidade especial no voo 3507 (S6RF/SBGR), com partida prevista para 12h38min. Foi observado embarque realizado de maneira prioritária de passageiros portadores de cartão de crédito parceiro da companhia e de possuidores de cartão de passageiro frequente juntamente com os portadores de necessidades especiais. Deste modo, diversos PAX que não necessitavam de assistência especial embarcaram na aeronave à frente de várias prioridades, contrariando o disposto no Art.21 da Resolução nº009, de 05 de Junho de 2007. Vale ressaltar que o embarque se deu através do portão 10 do referido aeroporto e a infração foi constatada pelos INSPAC às 12h40min.

Nº DO VOO :3507 DATA DO VOO : 20/06/2012

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência na qual a empresa aérea não respeitou a prioridade de embarque dos passageiros com necessidade de assistência especial, no Aeroporto Internacional do Recife.

2.2. **Defesa do Interessado** - A empresa alega:

I - Ausência de tipicidade da conduta - que o artigo 289, inciso I do CBA, no qual foi enquadrada a conduta tida como infracional tem caráter meramente estruturante, que autoriza a aplicação de sanções distintas (multa, cassação ou suspensão) a grupos ou casos gerais de condutas passíveis de repressão, nas quais venham a incidir quaisquer dos agentes do setor. A simples menção pelo AI ao art. 299 do CBA, implica em sua nulidade, porque não caracteriza a necessária infração nem tampouco individualiza a respectiva sanção, com o que restariam violados os princípios constitucionais da legalidade, da tipicidade, da reserva legal, da legalidade administrativa, do devido processo legal, da ampla defesa e da segurança jurídica (CF, arts. 5º, II, XXXIX, LIV e LV e 37, caput);

II - Antijuridicidade material da conduta e da norma - que o impacto no bem jurídico tutelado deve ser relevante e cabalmente demonstrado, “porque norma sancionatória jamais pode ser invocada par atuar em casos menores, de pouca, escassa ou nenhuma repercussão no bem jurídico protegido”, sendo necessário a tipificação formal e adequação material da conduta à norma proibitiva.

III - Não descumprimento da legislação - que a autuada segue rigorosamente a

legislação em vigor e que para que a autuação pudesse ter lastro, necessariamente deveria estar identificado quais e quantos seriam, e se de fato existiam em tal voo os passageiros com necessidades especiais;

IV - Nulidade do AI por não trazerem elementos comprobatórios - que houve desrespeito ao artigo 12 da IN ANAC 08/2008, ao que o AI não foi instruído com os documentos necessários à comprovação de qualquer conduta ilícita por parte da autuada;

2.3. Por fim requer seja declarado nulo o AI nos termos do art. 53 da Lei 9.784/99.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, (fls. 15/21), rebateu todos os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 21 da Resolução nº 09 de 05/06/2007 c/c com o item 5 do inciso IV do anexo III da Resolução nº 25 de 25/04/2008 e com o art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), por deixar de respeitar o embarque prioritário de passageiros que necessitavam de assistência especial, no voo 3507 (S6RF/SBGR), com partida prevista para 12h38min, no Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes-Gilberto Freyre, portão 10, no dia 20/06/2012, aplicando multa no patamar médio, no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), por não haver circunstâncias atenuantes e agravantes que possam influir na dosimetria da sanção.

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal a empresa alega:

I - **Decisão desarrazoada, desfundamentada e desmotivada** - nulidade insanável no processo administrativo pois sustenta que a decisão não apresentou fundamentação jurídica nem motivação que embasou a desconsideração da defesa apresentada pela recorrente e aplicou multa no patamar de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) sendo que o patamar médio da penalidade é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) conforme Anexo da IN nº 08/2008. Acrescenta, ainda, que não consta no relatório de fiscalização nem na notificação de decisão qualquer menção à quantidade ou nomeação dos passageiros reclamantes que tiveram seus direitos de embarque eventualmente preterido, de acordo com a Resolução 09/2007.

2.6. Assim, requereu a nulidade da decisão e da multa prevista.

2.7. **É o relato.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Fundamentação da Matéria** - A empresa foi autuada porque deixou de respeitar a prioridade para o embarque de passageiro que necessita de assistência especial, contrariando o disposto no art. 21 da Resolução nº 009, de 05 de junho de 2007.

4.2. A infração foi enquadrada no artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) , c/c art. 21 da Resolução ANAC 09/2007 e Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução nº 25/2008.

4.3. Conforme o citado artigo 289 do CBA, depreende-se que sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, **ou legislação complementar**, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa. O artigo 1º, §3º, por sua vez, define que “*a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica*”. Em interpretação sistemática, observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou em 2007 a Resolução 09/2007, que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial.

4.4. Com esta digressão é possível concluir pela técnica da exegese sistêmico-integrativa que a Resolução ANAC 09/2007 se enquadra no escopo da legislação complementar referida no caput do art. 289 do CBA, uma vez que a partir de 2005 a ANAC se tornou a autoridade de aviação civil. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação e fiscalização.

4.5. É dizer que a Lei nº. 11.182/2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal. No exercício de sua fiscalização, a ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de “multa” como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos

regulamentos por ela editados (e fiscalizados) é uma dessas hipóteses. Significa dizer que o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjeta nos termos daquele dispositivo o infrator à sanção de multa ali prevista.

4.6. Neste sentido, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização (poder de polícia da agência) identifique que determinada empresa deixou de embarcar passageiro que necessita de assistência especial prioritariamente (o que fere o art. 21 da Resolução ANAC 09/2007), caracterizada está o descumprimento à legislação complementar, e, portanto, sustentável a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa.

4.7. Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

4.8. Importante também para o caso que se lastreie o **conceito de embarque**, já que elemento essencial para a aferição da mácula (e consequente infração) ao preconizado pelo art. 21 da Resolução 09/2007, que caracteriza a conduta infracional praticada no caso *sub examine*. A esse respeito, temos que o artigo 233, §1º, da Lei 7.565/1986 estabelece o conceito, senão vejamos:

Lei nº 7.565/1986

Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

*§ 1º Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral **e entra na respectiva aeronave**, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.*

§ 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de intersecção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.

(Destacamos)

4.9. Portanto, verifica-se que embarque é um ato complexo que se inicia com o despacho do passageiro no aeroporto, transposição do limite da área destinada ao público em geral, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas **e se consuma com a entrada na aeronave**. Note que o dispositivo é claro ao passo lança mão da expressão “**e entra na respectiva aeronave**”. Este é justamente o **marco para caracterizar a “consumação” do embarque**, qual seja, a **efetiva entrada na aeronave**.

4.10. Não se pode falar em embarque, nos termos do art. 233 do CBA, enquanto o passageiro não tenha efetivamente adentrado a aeronave. É possível, sim, que despacho do passageiro no aeroporto, a transposição do limite da área destinada e o percurso feito a pé (ou por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas) seja entendido como processo de embarque, mas este somente finaliza e se concretiza definitivamente, diga-se, configurará um ato perfeito no momento em que o passageiro tenha entrado na aeronave. A lei é clara; o embarque, por definição, só se consuma quando o passageiro entra na aeronave.

4.11. **Conforme consta dos autos, a empresa aérea não cumpriu a obrigação de embarcar prioritariamente os passageiros com necessidade de assistência especial no voo 3507 (S6RF/SBGR), com partida prevista para 12h38min, Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes-Gilberto Freyre, no dia 20/06/2012. A fiscalização relatou que o embarque das prioridades foi realizado juntamente com os passageiros portadores de cartão de crédito parceiro da companhia e de possuidores de cartão de passageiro freqüente, restando evidente que a conduta descrita coaduna-se à capitulação feita: art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 21 da Resolução ANAC nº 09, de 05/06/2007, c/c Anexo III, inciso IV, item 5, da Resolução nº 25, de 25/04/2008.**

4.12. Das Alegações do Interessado

4.13. A recorrente aduz ser a decisão em sede de primeira instância desarrazoadada, desfundamentada e desmotivada. Tal alegação não merece prosperar por restar clara na citada decisão sua motivação e fundamentação, bem como a vinculação do ato de aplicação da dosimetria aos limites do normativo, descaracterizando assim qualquer alegação de ser esta desarrazoadada.

4.14. Em verdade, a fundamentação material do tipo infracional da conduta do interessado foi objeto do decisor em sede de primeira instância, que trouxe claramente ao feito o regulamento que prevê o dever de embarcar prioritariamente os passageiros que necessitam de assistência especial, citando seu texto, bem como sua previsão legal, além de fazer sua relação com a verificação da fiscalização na aferição e constituição da conduta: art. 21 da Resolução ANAC nº 09/2007, cujo descumprimento configura infração passível de multa, conforme disposto no art. 289, inciso I, do CBA. A verificação, pós análise fartamente fundamentada, do efetivo descumprimento ao normativo, em sede de primeira instância, por sua vez, consubstanciou a devida motivação para o tomada de decisão pela aplicação da penalidade administrativa pertinente, a qual seguiu os termos do art. 15 da Resolução ANAC nº 25/2008, a saber:

Art. 15. A autoridade competente para decidir sobre a aplicação de penalidades deverá, em decisão fundamentada:

- I - determinar o arquivamento do processo; ou
- II - aplicar a penalidade em conformidade com o art. 19 desta Resolução.

(...)

Art. 19. As penalidades a serem aplicadas são:

- I - multa;

(...)

Art. 20. O valor da multa será expresso em moeda corrente e aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III.

4.15. Incoerente, pois, falar-se em ausência de motivação, razoabilidade e fundamentação do ato administrativo que apenou o interessado em decisão de primeira instância. Ao contrário do alegado pelo interessado, a aplicação da penalidade seguiu rigorosamente o disposto no art. 15 citado acima, sendo a multa a pena prevista no próprio normativo para infração constatada no caso em tela. Ademais, ao definir o valor da multa, o decisar tampouco usou de discricionariedade, e nem o poderia, pois teve que se atter aos limites legais impostos nas tabelas do normativo, cujos valores de referência foram devidamente respeitados em ato vinculado. Nesse sentido, a pena imposta refere-se ao patamar médio pela verificação da não existência de circunstâncias agravantes e nem atenuantes, em respeito ao princípio da razoabilidade na vinculação do ato aos limites legais aplicáveis ao caso. Observe-se, ainda, que o fundamento da sanção aplicada na decisão recorrida também consta de forma expressa no AI, em sua capitulação e na descrição da ocorrência e da conduta infracional, matéria exaustivamente tratada e fundamentada pelo decisar.

4.16. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, como já exposto, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*. A dosimetria, reitere-se, deve ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no normativo e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade.

4.17. Ou seja, uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução ANAC nº 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos do normativo estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora. Pelo fato de isto restar bem configurado dos autos, em especial pelo entendimento supra de a dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo, entende-se que a alegação da recorrente no tocante à ausência de fundamentação, motivação e razoabilidade da decisão não merece prosperar.

4.18. Tampouco há que se falar em nulidade insanável no processo administrativo sob a alegação de ter a recorrente sido cerceada em seu direito fundamental à boa administração, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois verifica-se do presente feito respeito aos princípios basilares que regem o ato administrativo. Especificamente, em relação à decisão de primeira instância, observe-se que se verifica da análise do decisar as devidas contrarrazões aos aspectos fáticos e jurídicos trazidos na defesa, sendo tais contrarrazões fundamentadas para afastamento dos argumentos trazidos à baila, resultando assim na decisão prolatada e legalmente embasada.

4.19. Resta esclarecer que a matéria tratada neste processo refere-se unicamente à prioridade de embarque de passageiros que necessitam de assistência especial não havendo que se falar aqui em "*quantidade ou nominação dos passageiros reclamantes que tiveram seus direitos de embarque eventualmente preterido*", conforme foi alegado pela recorrente à fl.27, haja vista que a preterição de passageiros trata-se de infração diversa prevista na Resolução nº 141/2010.

4.20. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **20/06/2012**, – que é a data da infração ora analisada.

5.3. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1499912), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no Sistema sob os números 637691136, 637710136 e 637722130, todos no mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.4. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.5. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item 5, inciso IV, anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO**

PROVIMENTO do Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa **no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).**

6.2. É o voto desta Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 05/02/2018, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1499205** e o código CRC **09D69A16**.

SEI nº 1499205

Registro 2851 até 3000 de 3930 registros

⇒ Páginas: [<<] ... 11 12 13 14 15 16 17 18 19 [20] ... [>>] [Ir] [Reg]





CERTIDÃO

Brasília, 08 de fevereiro de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

474^a SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.077214/2012-51

Interessado: TAM LINHAS AEREAS S/A

Crédito de Multa n° (SIGEC): 649.930.159

AI/NI: 1153/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- **Thaís Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453/2017- **Relatora**
- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria ANAC nº 751/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A **ASJIN**, por **unanimidade**, **NEGOU** **PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, em desfavor da empresa aérea **TAM LINHAS AÉREAS S/A**, por deixar de respeitar prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial, contrariando o artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986 c/c art. 21 da Resolução ANAC nº 09/2007 e anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC 25/2008, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com o Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em



07/02/2018, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 08/02/2018, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 08/02/2018, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1510103** e o código CRC **F2183E6E**.

Referência: Processo nº 00058.077214/2012-51

SEI nº 1510103